



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$80;
de mais de duas páginas 3\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Decreto n.º 15:628 — Regula a administração das unidades que ficaram constituindo o agrupamento de contra-torpedeiros e torpedeiros.

Decreto n.º 15:629 — Determina que os primeiros tenentes da armada satisfazendo a todas as condições legais de promoção, com dez anos de posto e vinte anos desde a sua promoção a guarda-marinha, passem a ter a designação de primeiros tenentes seniores e concorram em serviço com os capitães-tenentes da respectiva classe quando haja falta destes.

Decreto n.º 15:630 — Regula o ingresso nos respectivos quadros do pessoal supra das diferentes brigadas da armada.

Portaria n.º 5:438 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Açor*.

Decreto n.º 15:631 — Regula a concessão e cobrança de licenças pelas capitánias dos portos ou suas delegações e pelas juntas autónomas dos mesmos portos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:632 — Designa a classe onde são incluídos os funcionários do quadro dos correios e telégrafos coloniais a que se refere a alínea a) do artigo 146.º da organização aprovada pelo decreto n.º 15:490.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:633 — Suspende a execução das disposições legais que regulam o provimento do professorado interino e provisório dos liceus.

Decreto n.º 15:634 — Constitui o quadro de professores agregados dos liceus masculinos.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:622 — Transfere para a Chancelaria das Ordens Portuguesas o Recolhimento existente no extinto Convento da Encarnação.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:623 — Altera vários artigos do Código Comercial, do Código de Processo Comercial e do Código de Processo Civil.

Decreto n.º 15:624 — Determina que a freguesia de A dos Francos continue a pertencer à comarca das Caldas da Rainha e que a freguesia de Espinheiro, do concelho de Alcanena, faça parte da comarca de Santarém.

Decreto n.º 15:625 — Declara nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 7:107, que fez a cedência de vários bens à Junta de Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo.

Portaria n.º 5:437 — Determina que as funções de primeiro juiz adjunto das tutorias comarcãs fiquem a cargo do sub-inspector de saúde do concelho sede da respectiva comarca.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:626 — Dá uma nova constituição às juntas de recrutamento e às juntas suplementares.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:627 — Manda aplicar ao chefe do estado maior naval, ao seu ajudante de campo e ao superintendente dos serviços da armada a doutrina dos decretos n.ºs 12:540 e 14:286.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:622

Considerando que o Recolhimento existente no extinto Convento da Encarnação foi instituído pela Infanta D. Maria, filha de D. Manuel I, com destino à Ordem Militar de S. Bento de Avis, e expressamente mandado subordinar às determinações do geral da referida Ordem;

Considerando que as normas de admissão das senhoras que têm residido e residem neste Recolhimento de nenhum modo podem confundir-se com as empregadas relativamente a indigentes em quaisquer estabelecimentos de Assistência Pública, pois sempre têm revestido uma forma de aquisição ao direito de habitação, a certo ponto vitalício;

Considerando que pela lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916, pelo Governo da República foi reconstituída a Ordem Militar de S. Bento de Avis com a denominação de Ordem Militar de Avis, com sua chancelaria e atribuições de pessoa moral; e

Considerando que deste modo a administração do Recolhimento de que se trata, e que não pode considerar-

-se estabelecimento de assistência a indigentes, deve ser confiada à chancelaria das Ordens, da qual faz parte a de Avis, sob cujos auspícios e para cuja jurisdição foi inicialmente constituída;

Considerando que este Recolhimento deve continuar subordinado à orientação que lhe deu origem e ser destinado às viúvas e senhoras da família dos membros da referida Ordem Militar de Avis;

Considerando que pelo decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, o Recolhimento de que se trata transitou para os serviços de Assistência Pública, mas havendo-se no emtanto reconhecido que o fim para que foi criado se não coaduna com estes mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para a Chancelaria das Ordens Portuguezas o Recolhimento existente no extinto Convento da Encarnação, sob cuja administração directa ficam, a partir da data deste decreto, o edificio do mesmo Recolhimento e todos os serviços relativos à sua regulamentação, administração e fiscalização.

Art. 2.º O Conselho da Ordem Militar de Avis organizará os regulamentos que entender necessários para a admissão e administração do mesmo Recolhimento, que ora lhe fica pertencendo, orientando-os pelos princípios consignados no relatório deste decreto e os demais que obedecem à instituição do mesmo Recolhimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 15:623

Tendo-se levantado dúvidas sobre a doutrina de alguns artigos de lei, e tendo havido reclamações sobre a sua aplicação;

Convindo modificar essas disposições do modo mais consentâneo ao interesse das partes e à boa administração da justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 254.º e § 1.º do artigo 315.º do Código Commercial, os artigos 46.º, 128.º,

170.º e 343.º do Código de Processo Commercial, e o artigo 1038.º do Código de Processo Civil, os quais ficam modificados como se segue:

Código Commercial

Artigo 254.º O gerente pode accionar em nome do proponente e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

Artigo 315.º

§ 1.º Se na letra fôr indicada moeda estrangeira sem curso legal no País, o pagamento deve fazer-se em moeda nacional, ao câmbio fixado na letra, ou, na falta de fixação, pelo câmbio corrente à vista, na véspera do pagamento.

Código de Processo Commercial

Artigo 46.º O embargo ou arresto para segurança de dívidas comerciais só poderá ser ordenado pelo juiz do comércio, e quando o credor que o requerer justifique, além dos outros requisitos legais, que a dívida para cuja segurança o requerer é commercial, e que o devedor não é comerciante matriculado.

§ único. O arresto será levantado logo que se mostre pela respectiva certidão que antes da data em que foi decretado já o devedor se achava matriculado como comerciante.

Artigo 128.º Estando requerida ou resolvida a dissolução de uma sociedade constituída por título legal, pode qualquer sócio ou accionista requerer imposição de selos e arrolamento dos bens sociais, justificando a necessidade deste acto preventivo e assinando termo de responsabilidade por perdas e danos.

§ 1.º Na conta em participação só poderá decretar-se a imposição de selos e arrolamento quando o contrato constar de título autêntico ou autenticado.

§ 2.º Em qualquer altura da causa poderá a sociedade ou os sócios requeridos fazer levantar os selos e o arrolamento, prestando caução ao capital dos sócios requerentes e suprimentos por eles feitos.

§ 3.º Esta caução será fixada e julgada pelo juiz depois de ouvidas as partes.

§ 4.º O arrolamento servirá para se fazer a entrega dos bens aos liquidatários quando haja de proceder-se à liquidação da sociedade.

Artigo 170.º Os créditos provenientes de contratos especiais do comércio marítimo que tiverem qualquer privilégio, e constem de título de dívida reconhecido por notário, poderão ser exigidos em acção executiva pela forma prescrita nos artigos 158.º a 161.º deste Código.

§ 1.º A disposição deste artigo não prejudica o direito do credor que tiver privilégio sobre o navio a haver o seu crédito em qualquer execução hipotecária.

§ 2.º Será sempre permitido ao devedor levantar a penhora, prestando caução por meio de depósito à segurança da dívida exigida e dos juros e custas prováveis fixados pelo juiz.

§ 3.º Prestada a caução, fica transferida para o depósito a preferência que o credor adquirira pela penhora.

Artigo 343.º Os directores ou administradores de sociedades anónimas e os gerentes de sociedades por cotas ficam sujeitos às obrigações que no processo de falência incumbem ao falido singular, e a falência das mesmas sociedades poderá ser decla-